

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

LEI Nº 2281-02/2026
PROJETO DE LEI Nº 130-02/2026

Institui o organismo de políticas para as mulheres – OPM no âmbito do município de Cruzeiro do Sul/RS, vinculado ao gabinete do prefeito.

CESAR LEANDRO MARMITT, Prefeito Municipal de Cruzeiro do Sul/RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou, de acordo com o Autógrafo nº 48/2026 e sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Administração Pública Direta do Município de Cruzeiro do Sul/RS, o Organismo de Políticas para as Mulheres - OPM, vinculado ao Gabinete do Prefeito, com natureza articuladora, estratégica e transversal, responsável por convocar, coordenar e articular a rede de proteção às mulheres, bem como integrar as políticas públicas a elas destinadas.

Parágrafo único. O OPM não se confunde com os serviços especializados de atendimento às mulheres, como centros de referência, casas-abrigo ou serviços de acolhimento, tampouco com os serviços socioassistenciais, como CRAS e CREAS, os quais possuem natureza e atribuições próprias, sem prejuízo da atuação articulada entre si.

Art. 2º A atuação do Organismo de Políticas para as Mulheres - OPM observará os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre homens e mulheres, da não discriminação, da transversalidade, bem como a atuação intersetorial e a articulação permanente entre os órgãos e entidades envolvidas na rede de proteção às mulheres, visando à efetividade das ações e ao atendimento integrado.

CAPÍTULO II - DAS FINALIDADES

Art. 3º São finalidades do OPM:

- I - coordenar e implementar políticas públicas para as mulheres no Município;
- II - promover a igualdade de gênero, a garantia de direitos e a cidadania das mulheres;
- III - prevenir e enfrentar todas as formas de violência contra as mulheres;
- IV - promover a autonomia econômica, social e política das mulheres;
- V - assegurar a transversalidade das políticas de gênero nas ações do Município;
- VI - promover ações educativas e campanhas de conscientização voltadas à valorização das mulheres e ao enfrentamento das desigualdades de gênero;
- VII - garantir e ampliar o acesso das mulheres às políticas públicas, serviços e direitos, de forma equitativa e inclusiva.

CAPÍTULO III - DAS COMPETÊNCIAS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 4º Compete ao OPM:

- I - convocar, articular e coordenar a rede de proteção à mulher no âmbito municipal, promovendo a integração dos serviços e a definição de fluxos de atendimento;
- II - elaborar o Plano Municipal de Políticas para as Mulheres - PMPM;
- III - articular ações com as Secretarias Municipais;
- IV - promover a integração dos serviços da rede de atendimento;
- V - promover ações de prevenção, campanhas educativas e de conscientização;
- VI - manter interlocução com órgãos de justiça, segurança pública e proteção social;
- VII - atuar em conjunto com o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher - COMDIM;
- VIII - realizar diagnósticos e levantamentos sobre a situação das mulheres;
- IX - articular, captar e gerir recursos, bem como firmar parcerias;
- X - promover a capacitação de servidores públicos garantindo atendimento humanizado e qualificado;
- XI - incentivar políticas de autonomia econômica e inclusão produtiva;
- XII - acompanhar e avaliar a execução das políticas públicas;
- XIII - fomentar a participação das mulheres nos espaços de decisão;
- XIV - promover a integração com políticas públicas estaduais e federais;
- XV - apoiar o fortalecimento de serviços e programas voltados às mulheres;
- XVI - promover reuniões periódicas da rede de proteção à mulher, visando ao alinhamento das ações e ao acompanhamento dos casos.

CAPÍTULO IV - DA COOPERAÇÃO E DAS PARCERIAS

Art. 5º O Município poderá firmar convênios, termos de cooperação e parcerias com órgãos públicos e entidades da sociedade civil, bem como captar e receber recursos financeiros, destinados à execução das políticas públicas voltadas às mulheres.

CAPÍTULO V - DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

Art. 6º O Organismo de Políticas para as Mulheres - OPM funcionará com estrutura administrativa simplificada, vinculada ao Gabinete do Prefeito, composta, no mínimo, por:

- I - 01 (um) Coordenador;
- II - 01 (um) servidor para apoio administrativo.

§ 1º Os servidores que atuarão no OPM serão designados dentre o quadro de pessoal do Município, podendo a equipe ser ampliada conforme a necessidade do serviço e a disponibilidade orçamentária e administrativa.

§ 2º A coordenação do OPM será exercida por servidor designado pelo Chefe do Poder Executivo, podendo recair sobre servidor efetivo ou ocupante de cargo em comissão, com dedicação mínima de 20 (vinte) horas semanais às respectivas atividades, observado o regime de trabalho do designado, sem prejuízo das atribuições do cargo de origem.

§ 3º O apoio administrativo será exercido por servidor designado, podendo recair sobre servidor efetivo ou ocupante de cargo em comissão.

§ 4º O OPM deverá contar com, no mínimo, um servidor com formação de nível superior (psicólogo, assistente social, enfermeiro ou advogado) designado para atuar no Organismo.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

§ 5º A estrutura organizacional, as atribuições específicas e o funcionamento do OPM serão definidos por Decreto do Poder Executivo.

§ 6º O OPM deverá contar com o apoio técnico e operacional de servidores das demais Secretarias Municipais e de profissionais integrantes da rede de proteção às mulheres, podendo ser constituídos grupos de trabalho, comissões ou ações intersetoriais, conforme a necessidade das atividades desenvolvidas.

CAPÍTULO VI - DO PLANO MUNICIPAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES

Art. 7º O Município elaborará, por meio do OPM, o Plano Municipal de Políticas para as Mulheres - PMPM, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O PMPM deverá conter diagnóstico, metas, ações, indicadores, previsão de recursos e mecanismos de monitoramento e avaliação, observadas as diretrizes nacionais e estaduais.

CAPÍTULO VII - DOS RECURSOS E DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a promover as adequações administrativas necessárias ao funcionamento do OPM, incluindo a alocação de servidores e a organização interna das atividades.

CAPÍTULO VIII - DA REGULAMENTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, por meio de Decreto, no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 11. O OPM deverá elaborar relatório anual de atividades, a ser apresentado anualmente ao Chefe do Poder Executivo, contendo, no mínimo:

- I - ações desenvolvidas;
- II - resultados alcançados;
- III - indicadores de desempenho;
- IV - avaliação das políticas;
- V - planejamento futuro.

CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 1º de julho de 2026.

CESAR LEANDRO MARMITT
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

JUNIOR EZEQUIEL GERHARDT
Secretário da Fazenda